

# INTERVENCIONISMO ESTATAL NO CONTEXTO DE PROMOÇÃO E REGULAÇÃO DAS EXTERNALIDADES <sup>1</sup>

*Lise Tupiassu<sup>2</sup>*

**Resumo** O Direito é uma ciência dinâmica, assim como a Economia. Uma interação inegável existe entre esses dois ramos de estudo. Um dos pontos que mais suscitam interesse é a intervenção do Estado no domínio econômico, marcada por mutações incessantes, que implicam transformações significativas no enquadramento jurídico da questão e no próprio enfoque dado ao direito econômico. Diante disso, este estudo buscará, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, expor, ainda que de forma sucinta, algumas questões econômicas que norteiam a legitimação da ação econômica e social do Estado. Após analisar a evolução do papel intervencionista do Estado, o texto aborda as externalidades como elementos justificadores da intervenção do ente público no domínio econômico, abordando suas modalidades, para culminar com a análise da auto-regulação do mercado e da necessária transformação do papel do Estado neste cenário.

Palavras-chave: Estado; Intervenção; Análise econômica do direito; Autoregulação.

## STATE INTERVENTIONISM IN THE CONTEXT OF PROMOTION AND REGULATION OF EXTERNALITIES

**Abstract:** Law is a dynamic science, just like economics. An undeniable interaction exists between these two branches of study. One of the most interesting points in this relationship is the intervention of the State in the economic domain, marked by incessant mutations, which imply significant changes in the legal framework and in the very approach given to economic law. This study will seek, from a bibliographic and documentary research, to expose, some economic issues that guide the legitimation of economic and social action of the State. After analyzing the evolution of the interventionist role of the state, the text approaches externalities as justifying elements of public intervention in the economic domain, addressing its modalities, culminating in the analysis of market self-regulation and the necessary transformation of the role of the state in this scenario.

**Key words:** State; Intervention; Economic analysis of law; Self-regulation.

---

<sup>1</sup> Baseado em texto publicado originalmente na Revista do Ministério Público do Estado do Pará, v. 1, 2006.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Público pela Université Toulouse 1 - Capitole. Mestre em Direito Tributário pela Université Paris I - Panthéon-Sorbonne. Mestre em Instituições jurídico-políticas pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito Público pela Université de Toulouse I -Capitole. Atualmente é professora e pesquisadora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação stricto sensu da Universidade Federal do Pará - UFPA e do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Co-Coordenadora da Rede de Pesquisa Junction Amazonian Biodiversity Units - Research Network Program - JAMBU-RNP e dos Grupos de Pesquisas Biodiversidade, Território e Sociedade na Amazônia - BEST AMAZÔNIA e Tributação Ambiental e Desenvolvimento - GPTAD.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência dinâmica, assim como a Economia. Uma interação inegável existe entre esses dois ramos de estudo. Um dos pontos que mais suscitam interesse é a intervenção do Estado no domínio econômico, marcada por mutações incessantes, que implicam transformações significativas no enquadramento jurídico da questão e no próprio enfoque dado ao direito econômico. Mas ainda que não existam dúvidas, atualmente, sobre a imprescindibilidade da ação do Estado para a manutenção da economia e da sociedade, é interessante tecer algumas considerações, de um ponto de vista da teoria econômica, acerca da legitimidade da intervenção Estatal num contexto de expansão das ideias liberais.

Este breve estudo buscará, então a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, expor, ainda que de forma extremamente sucinta, algumas questões econômicas que norteiam a legitimação da ação econômica e social do Estado. As externalidades constituirão o ponto-chave da discussão, após uma breve exposição da evolução do papel do Estado. Assim, após analisar a evolução do papel intervencionista do Estado, o texto aborda as externalidades como elementos justificadores da intervenção do ente público no domínio econômico, abordando suas modalidades, para culminar com a análise da auto-regulação do mercado e da necessária transformação do papel do Estado neste cenário.

## 2 A EVOLUÇÃO DO PAPEL INTERVENCIONISTA DO ESTADO

A atividade do Estado, tal como hoje conhecemos, passou por diversos modos de fundamentação, em alguns dos quais se achava incompatível com seu ideário qualquer tipo de ingerência nas relações privadas. Estávamos diante do Estado Liberal<sup>3</sup>, o qual (sem aprofundarmos as discussões acerca da própria neutralidade estatal como forma de intervenção política nas liberdades<sup>4</sup>) se abstinha de intervir na economia e de formular políticas diretivas, deixando que a “mão invisível” do mercado definisse o seu rumo.

---

<sup>3</sup> As origens do Estado Liberal remontam ao século XVIII. A classe burguesa, após ampla acumulação de capital com a política mercantilista, vê-se tolhida em seus anseios de expansão pela intervenção do Estado Absolutista e passa a defender idéias libertárias com o intuito de obter o poder político, o que culminou com a eclosão da Revolução Francesa, que dá início a uma nova era na evolução dos Estados Modernos.

<sup>4</sup> Para maiores esclarecimentos sobre a questão, consultar SCAFF, Fernando Facury. **Responsabilidade Civil do Estado Intervencionista**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 89 e seq.

Nesse contexto, a limitação do poder do Estado é consagrada como a única forma de garantir o direito supremo dos indivíduos à liberdade.

Entretanto, o excessivo egoísmo do poder econômico deixou à mostra as imperfeições do sistema liberal, uma vez que as leis do mercado não foram capazes de resolver todas as suas falhas. A proliferação de monopólios, de crises periódicas e a excessiva exploração da mão-de-obra produzem, então, um contexto de contestação política do Estado, colocando em perigo a própria manutenção do sistema capitalista. Diante do impasse do Estado Liberal, Keynes<sup>5</sup> defende a tese segundo a qual, para a manutenção do sistema capitalista, o Estado deve intervir enquanto regulador da economia, responsável pelo equilíbrio da propensão de consumo e da concorrência.

Assim, o surgimento de uma nova classe social, aviltada pela exploração do capitalismo em ascensão, e a influência de uma série de acontecimentos que marcaram a primeira metade do século XX contribuíram para que fosse ultrapassado o Estado Liberal, dando início a uma nova ordem jurídica em que o Estado assume um caráter intervencionista. A esse novo Estado do bem-estar social, “neste segundo momento, já não vai caber tão-somente a função de árbitro das relações sociais; a esta é somada a tarefa de agente promotor de desenvolvimento econômico com justiça social”<sup>6</sup>, atenuando as características nefastas do modelo liberal e mitigando os conflitos surgidos em seu bojo<sup>7</sup>.

Com o novo caráter social do Estado<sup>8</sup>, inúmeras garantias passaram a ser constitucionalmente asseguradas aos cidadãos<sup>9</sup>, ampliando a função da administração

---

<sup>5</sup> Cf. KEYNES, John Maynard. **Théorie Générale de l'Emploi, de l'Intérêt et de la Monnaie**. Paris: Éditions Payot, 1942.

<sup>6</sup> PONTES, Helenilson Cunha. O Princípio da Capacidade Contributiva e Extrafiscalidade: uma Conciliação Possível e Necessária. In: SCAFF, Fernando Facury (Coord.). **Ordem Econômica e Social**. São Paulo: Ltr, 1999, p. 151.

<sup>7</sup> Conforme ressaltado por Fernando Scaff, o novo modelo de Estado Intervencionista não surge necessariamente em função de um ideal socializante. Ao contrário, “a intervenção do Estado no domínio econômico decorreu de um imperativo do próprio sistema liberal então existente, [...] como uma imposição do sistema para sua manutenção e não uma forma de seu ultrapassamento. Sua mitigação favoreceu a sua permanência” (SCAFF, Fernando Facury. *Contribuições de Intervenção e Direitos Humanos de Segunda Dimensão*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais e Centro de Extensão Universitária, 2002 p. 398). No mesmo sentido, ver SCAFF, 2001, p. 91; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Desenvolvimento dos Direitos Humanos e o Direito ao Desenvolvimento enquanto Direito Humano. In: SEGUIN, Elida (Org.). **Direito do Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 141; NUNES, Antonio José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 32.

<sup>8</sup> Caráter que o Estado foi impelido a assumir, diante do necessário aspecto substancial do intervencionismo almejado pela sociedade.

<sup>9</sup> “As Constituições Sociais elevam os direitos sociais e econômicos ao nível de norma fundamental, havendo uma ampliação do leque de direitos fundamentais” (MAGALHÃES, op. cit., p. 145). Ver também SARMENTO, George. *Evolução das Liberdades na Teoria dos Direitos Humanos Fundamentais*. *Direitos*

pública, detentora do poder-dever de satisfazer as necessidades da coletividade, em nome da qual se adota como lema a prevalência do interesse público sobre o particular.

A ordenada e coordenada intervenção do Estado *sobre*<sup>10</sup> o domínio econômico transforma-se em fundamental meio de implementação das políticas públicas, voltadas para a dinamicidade dos acontecimentos sociais, devendo estar apta a corrigir as novas distorções que se apresentam.

A atuação econômica do Estado beneficia não somente o proletariado, mas sobretudo as classes economicamente mais fortes, na medida em que o poder público reduz as tensões sociais, fornece a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades agrícolas, comerciais e industriais, harmoniza as falhas do mercado, aquece a produção em razão da demanda de serviços públicos e suas concessões e, principalmente, garante as condições de estabilidade necessárias para o desenvolvimento do mercado internacional. Segundo explica Nunes, “a *equação keynesiana* foi uma tentativa de conciliar o progresso social e a eficácia econômica [...] necessidade decorrente das estruturas econômicas e sociais do capitalismo contemporâneo”<sup>11</sup>.

Entretanto, a bonança também esconde a tempestade. A burocracia e as enormes despesas sociais do Estado intervencionista transformaram-se em fardos extremamente pesados para a economia globalizada que começava a se construir no último quarto do século XX<sup>12</sup>. A estrutura social e industrial do Estado pesa sobre o equilíbrio orçamentário, tornando necessária uma flexibilização da ação e da intervenção econômica do Estado.

Diante de tal quadro, o modelo neoliberal preconiza, nos anos 80, o ajustamento das economias ao mercado mundial. Ele propõe a liberalização econômica, em outras palavras, a regulação pelo mercado e a redução do papel econômico do Estado.

Baseadas na teoria dos companheiros do Monte Pellegrino, comandados por Friedrich von Hayek<sup>13</sup>, desenvolvem-se as idéias de um neoliberalismo, visando combater a recessão que dominava os Estados capitalistas, sobretudo após os choques do petróleo

---

*e Deveres* – **Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFAL**, Maceió, ano 1, n. 1, jul./dez. 1997, p. 138-139.

<sup>10</sup> Para esclarecimentos acerca da classificação das formas de intervenção do Estado *no* e *sobre* o domínio econômico, queira consultar GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.174 e seq.

<sup>11</sup> NUNES, op. cit., p. 34.

<sup>12</sup> “Lorsque les relations économiques dépassent systématiquement les frontières de l’État-Nation, le potentiel de régulation macro-économique est réduit, l’internationalisation limitant la capacité de la société à civiliser son économie. [...] Les États Keynésiens avaient accepté la responsabilité de la gestion de l’emploi et du maintien de hauts niveaux de consommation [...] mais la politique sociale [...] est dorénavant sacrifiée sur l’autel de la nécessaire compétitivité dans un monde économique globalisé.” (FONTANEL, J. **L’Action Économique de l’État**. Paris: L’Harmattan, 2001, p. 46.)

<sup>13</sup> O pensamento de Friedrich von Hayek tinha sido formulado bem antes de ser colocado em prática. Sobre o assunto, consultar HAYEK, Friedrich. **La Route de la Servitude**. Paris: Librairie de Médicis, 1945.

dos anos 70. Os princípios de tal política diferenciavam-se fortemente daqueles que sustentavam o Estado intervencionista: a regra agora era a redução da ação econômica e social do Estado em nome da garantia de um funcionamento livre e espontâneo das leis universais do mercado. Considerando que o Estado se mostrava ineficaz tanto na condução da política econômica quanto na intervenção social direta, a única solução viável para a crise seria o recurso às forças naturais do mercado.

Assim, dever-se-ia diminuir não apenas a intervenção do Estado na economia, mas também as despesas sociais, responsáveis pela pesada e ineficaz estrutura administrativa. A intervenção do Estado na economia, por intermédio das empresas públicas, mostrou-se completamente incoerente com a lógica do capitalismo financeiro e globalizado. As empresas públicas que dominavam o cenário do mercado e monopolizavam vários setores econômicos começam a ser privatizadas em nome do retorno à concorrência. Para que as empresas beneficiassem de certa liberdade no contexto de concorrência, instala-se um movimento de desregulação dos preços, das rendas e das finanças. O desemprego torna-se desejável a fim de reduzir o poder dos sindicatos, oferecendo-se facilidades aos empresários na negociação de direitos sociais e salários.

Mas ao mesmo tempo em que há um retorno às características do Estado absentéista, alguns elementos deixam transparecer que a presença do Estado, de uma forma ou de outra, é indispensável para o próprio desenvolvimento do capitalismo<sup>14</sup> e para a manutenção da sociedade moderna. O fornecimento e a regulação das externalidades fazem parte de tais elementos, encontrados na essência da própria teoria econômica. Trata-se, então, da legitimação da intervenção do Estado *sobre* o domínio econômico.

### **3 EXTERNALIDADE COMO FATOR DE INTERVENÇÃO**

A externalidade designa uma influência positiva ou negativa que um agente exerce sobre outro, sem que seus efeitos sejam objeto de uma avaliação ou compensação pelo mercado. Isso significa que o benefício ou o malefício que um agente econômico traz a

---

<sup>14</sup> Eros Grau, ao se questionar sobre a possibilidade de o mercado sobreviver num ambiente totalmente desprovido de regulamentação e intervenção, comenta: “não se pode perder de vista que a atribuição, ao Estado, da missão de conduzir o desenrolar do processo econômico, ordenando-o, é toda ela desenvolvida sob o compromisso, precisamente, de preservação dos mercados. [...] O mercado não seria possível sem uma legislação que o protegesse e uma racional intervenção, que assegurasse sua existência e preservação.” (GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 97).

outro não é levado em conta nos custos da produção. Normalmente, aquele que recebe o efeito benéfico não paga nada por isso, e aquele que causa prejuízos não paga nada pelas despesas que sua atividade causa aos outros.

As externalidades são, então, representadas pelos benefícios ou malefícios que as atividades de um determinado ente impõem a outrem ou à coletividade, sem que sejam incorporados custos às suas próprias unidades; isso quer dizer que alguns produtos circulam sem o respectivo reflexo em seus preços, referente às vantagens ou custos suportados pela sociedade<sup>15</sup>.

Nas palavras de Fabio Nusdeo, “as externalidades correspondem, pois, a custos e benefícios circulando externamente ao mercado, vale dizer, que se quedam incomensurados, pois, para eles, o mercado não consegue imputar um preço”<sup>16</sup>.

Alfred Marshall foi um dos primeiros a tratar a noção de externalidade<sup>17</sup>, ainda no fim do século XIX. A real importância da questão, porém, passou a ser ressaltada a partir do desenvolvimento de uma teoria econômica do bem-estar, capitaneada por Arthur Pigou, por meio da qual se atentou para as influências dos custos sociais não computados no processo produtivo.

A ideia de externalidade desenvolvida por Pigou nasce de uma jurisprudência britânica sobre os custos externos causados aos agricultores pelas faíscas de um trem<sup>18</sup>. Essa doutrina baseia-se num exemplo de externalidade negativa, segundo a qual a sociedade sofre um dano em razão da ação de um agente econômico, sem que este leve em conta o preço de tais danos em seus custos de produção. Esses serão, então, os efeitos sociais externos da produção.

A doutrina das externalidades pode ser transposta, por exemplo, para a causa ambiental. A poluição do ar e dos rios causada pelas indústrias, ou os vários efeitos nefastos causados pelos meios de transporte – como os acidentes, a poluição sonora, os

---

<sup>15</sup> Isso quer dizer que o valor social que adquire uma atividade é diferente do seu valor privado. Cf. CROISSANT, Yves; VORNETTI, Patrícia. Les Motifs de l'Intervention Publique. **Cahiers Français**, Paris, n. 313, mar./avr. 2003, p. 4.

<sup>16</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**: Introdução ao Direito Econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 177.

<sup>17</sup> Ver a respeito MARSHALL, Alfred. **Principles of Economics**. London: MacMillan, 1920.

<sup>18</sup> Essa jurisprudência reconhece os prejuízos sofridos por um grupo de agricultores, os quais, comumente sujeitos a incêndios em suas propriedades em razão das faíscas liberadas por uma locomotiva que cruzava o campo, eram obrigados a pagar um seguro extremamente elevado. O custo adicional do seguro trazido aos agricultores era consequência da atividade lucrativa da empresa ferroviária, que não computava tal gasto em suas despesas operacionais. Ver a respeito PIGOU, Arthur C. *The Economics of Welfare*. 4<sup>th</sup> ed. London: Macmillan, 1952, p. 134. Sobre a noção de custo social, ver também NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento e Ecologia. **Justitia**, São Paulo, v. 47, n. 128, jan./mar. 1985, p. 53.

engarramentos, etc. – implicam externalidades negativas. A poluição de um rio, por exemplo, impede a sociedade de consumir a água e o peixe que dele provêm – externalidade de consumo – e, ao mesmo tempo, não permite ao pescador aproveitar o seu meio de produção e obter sua subsistência – externalidade de produção. Assim, quando o bem-estar de alguém é afetado pela poluição despejada no ar por uma indústria vizinha, por exemplo, os custos de eventuais problemas de saúde não são computados nos gastos operacionais da indústria, constituindo-se em externalidades suportadas pela sociedade em razão da atuação danosa gratuita de terceiros no meio ambiente.

Por outro lado, deve-se considerar que, muitas vezes, as mesmas atividades produtoras de externalidades negativas produzem vantagens gratuitas para a sociedade. A instalação de uma grande fábrica numa cidade do interior pode, por exemplo, aumentar os lucros de um pequeno comerciante que nela explore seu estabelecimento, na medida em que os habitantes de tal cidade, empregados pela fábrica, terão mais recursos para gastar no comércio. Estamos diante de um caso de externalidade positiva, que pode se verificar mesmo nas atividades mais corriqueiras da vida, como, por exemplo, no caso de um jardim de uma residência, que torna o quarteirão mais agradável, valorizando as residências vizinhas<sup>19</sup>.

As externalidades são, em todo caso, falhas do mercado<sup>20</sup>, que não consegue dar-lhes um preço por meio de seu funcionamento normal<sup>21</sup>. É exatamente a necessidade de corrigir tais falhas que legitima a manutenção do intervencionismo do Estado<sup>22</sup>, mesmo no contexto de globalização e neoliberalismo.

---

<sup>19</sup> Outro fato corriqueiro, como a compra de um carro, causa, por outro lado, externalidades negativas, como o aumento dos engarramentos e da poluição.

<sup>20</sup> De certa forma, pode-se questionar o conceito de externalidade enquanto falha de mercado – e até mesmo a própria existência em si das falhas de mercado –, uma vez que, na verdade, não se trata de um acontecimento desequilibrado que pode vir a ser corrigido totalmente, mas de um desequilíbrio inerente ao mercado, que não pode ser afastado em um meio real, e sem o qual o próprio mercado, no sentido que hoje conhecemos, não existe.

<sup>21</sup> Schimidheiny comenta que o mercado até hoje não conseguiu fazer refletir em si os custos da degradação ambiental, como também não conseguiu incutir tal preço nas decisões econômicas. Dessa feita, computar essas externalidades nos custos de produção é provavelmente a mais importante correção necessária aos sistemas de mercado, uma responsabilidade que passa pelas mãos do Estado. Ver SCHMIDHEINY, Stephan. **Changing Course: a Global Business Perspective on Development and the Environment**. Cambridge: MIT, 1992, p. 15-16.

<sup>22</sup> “La production de ces effets d’externalité exprime le mauvais fonctionnement du marché (ou son inexistence) qui peut engendrer des décisions localement rationnelles mais globalement aberrantes. C’est sur la base de la reconnaissance de ces effets que les économistes comme Pigou reconnaissent la nécessité d’une intervention correctrice de l’État. La théorie des externalités servait ainsi de support pour légitimer l’intervention de l’État à l’intérieur même de la logique, fondant paradoxalement une source inépuisable de motifs d’extension de l’État-réglementaire.” (ROSANVALLON, Pierre. **La Crise de l’État-Providence**. Paris: Seuil, 1981, p. 60).

A intervenção do Estado em razão de externalidades justifica-se de várias formas, que se tornaram mais evidentes após a primeira crise do liberalismo. A primeira forma de atuação do Estado no contexto das falhas de mercado deve-se à necessidade de produção de externalidades positivas, principalmente aquelas relativas aos bens coletivos. O segundo aspecto dessa intervenção diz respeito à regulação das externalidades negativas.

#### **4 A ATUAÇÃO ESTATAL DIANTE DE EXTERNALIDADES POSITIVAS E NEGATIVAS**

Vimos que, num determinado momento da história da economia liberal, as pressões sociais colocaram em perigo a própria existência do capitalismo. O Estado precisou intervir para garantir o fornecimento de bens e serviços destinados a satisfazer as necessidades comuns da sociedade e promover o desenvolvimento da produção. O Estado provia, então, a infraestrutura urbana, as estradas, os caminhos de ferro, como também os serviços de educação, polícia e saúde. Tais bens são considerados como *bens coletivos*, visto que a maior parte deles pode ser desfrutada igualmente por todos, independentemente de terem ou não contribuído para a sua realização. Trata-se então, da produção de forma específica de externalidade positiva.

A caracterização de um bem coletivo<sup>23</sup> tem a ver com conceitos como a *não-rivalidade* e a *não-exclusividade*. Os bens são *não-rivais* quando seu consumo não coloca empecilhos ao consumo de outrem. Isso significa que o fato de alguém se aproveitar de tal bem não impede que uma outra pessoa possa igualmente fazê-lo e não reduz a qualidade com o que o outro aproveita do mesmo bem<sup>24</sup>. Por outro lado, os bens são *não-exclusivos* quando se mostra tecnicamente impossível ou muito dispendioso impedir que alguns indivíduos os consumam. Dessa forma, é extremamente difícil ou muito oneroso proibir alguém de se aproveitar das vantagens de um bem ou serviço não exclusivo. Um indivíduo pode, assim, beneficiar de certos serviços ou bens, mesmo que não tenha participado de seu financiamento.

Os bens coletivos são *puros* quando, pela sua própria natureza, apresentam conjuntamente as características de não-rivalidade e não-exclusividade. Assim, por

---

<sup>23</sup> Para maiores esclarecimentos sobre o papel dos bens coletivos na teoria econômica, ver FONTANEL, 2001, p. 98 et seq.; LÉVÊQUE, François. **Externalities, Public Goods and the Requirement of a State's Intervention in Pollution Abatement**. Paris: CERNA, 1996; MARIS, Bernard. **Les Conditions Économiques de l'Intervention de l'État**. Toulouse: Université des Sciences Sociales, 1985.

<sup>24</sup> Como no caso de um cinema, por exemplo. Em princípio, várias pessoas podem assistir a um filme ao mesmo tempo, sem que isso afete a qualidade da projeção.

exemplo, o fato de uma pessoa respirar o oxigênio da terra não impede que os outros habitantes do planeta o façam, e é dificilmente imaginável o fato de se cobrar uma taxa a fim de permitir que alguém respire esse oxigênio. Esse é o exemplo típico de um bem que não apresenta rivalidade nem exclusividade. Um poste de iluminação urbana serve igualmente a todos os que transitam pela via iluminada, independentemente de contribuírem ou não financeiramente para os gastos do Estado para a implantação de tal poste. Trata-se também de um exemplo comum de bem coletivo puro<sup>25</sup>, como é o caso da segurança<sup>26</sup>, dos serviços diplomáticos, etc.

Existem, entretanto, bens coletivos *mistos*, que podem apresentar rivalidade ou exclusividade, dependendo do caso<sup>27</sup>, mas cujas características geram uma dificuldade econômica de medir seu valor individual<sup>28</sup>. Trata-se, por exemplo, dos serviços de infraestrutura e das demais prestações sociais que incumbem normalmente ao Estado.

Como é evidente, os bens coletivos puros raramente suscitam o interesse da iniciativa privada, visto que a absoluta não-exclusividade e a absoluta não-rivalidade impedem que seja exigida uma contrapartida condizente com o investimento necessário à implantação de tais bens. É nesse sentido que se mostra extremamente importante a intervenção positiva do Estado para o fornecimento das externalidades positivas conferidas pelos bens coletivos. A produção das externalidades positivas decorrentes dos serviços de segurança ou de iluminação públicas, por exemplo, tornam, logicamente, imprescindível a intervenção do Estado.

---

<sup>25</sup> Outro exemplo classicamente encontrado nos manuais de Economia é o dos faróis de sinalização marítima, úteis à navegação de um sem-número de embarcações ao mesmo tempo, sem que seja possível avaliar o ganho econômico de cada uma ou cobrar-lhes um preço por tal utilidade. Assim, construído o farol, todos os navios que passam nas proximidades beneficiam-se com os serviços prestados por essa construção, sem privar absolutamente os outros barcos do mesmo proveito. Existe, nesse caso, uma não-rivalidade e não-exclusividade no consumo do serviço. A utilização do farol por vários navios não reduz em nada a qualidade do serviço prestado. Além disso, é dificilmente imaginável que, toda vez que um navio passe nas proximidades do farol, alguém o obrigue a pagar pela utilização da luz indicativa.

<sup>26</sup> Se uma agência de segurança privada é paga para garantir a paz num determinado quarteirão, todos aqueles que moram em tal zona são igualmente protegidos, ainda que não tenham igualmente contribuído para o pagamento de tal serviço. O mesmo ocorre com os serviços de segurança pública, que beneficiam todos indistintamente, paguem ou não tributos.

<sup>27</sup> No caso das estradas, por exemplo, o bem é em princípio não-rival e não-exclusivo. Tais características podem, entretanto, ser alteradas. A não-rivalidade apresenta-se quando o tráfego tem uma intensidade razoável. A intensificação do tráfego reduz a qualidade e pode mesmo impedir que outros se aproveitem do bem, transformando a estrada em um bem dotado de rivalidade. A não-exclusividade da estrada pode também ser alterada, no momento em que a cobrança de um pedágio impede aqueles que não pagam de se aproveitar do bem.

<sup>28</sup> Considerando que o bem coletivo é, em princípio, indivisível e pode ser desfrutado por todos, as pessoas não se interessam em pagar pela sua utilização, ou são tentadas a utilizar o bem excessivamente, sendo difícil conferir-lhe um valor mercadológico e integrá-lo em um equilíbrio ótimo pelo simples jogo do mercado.

Mas a intervenção do Estado torna-se igualmente necessária no que tange à produção de bens coletivos mistos, que, na maioria das vezes, pedem engajamentos financeiros consideráveis e não rendem resultados a curto prazo. A iniciativa privada tem, então, dificuldade em se interessar pela produção desses bens, considerando que a contrapartida pelos altos investimentos não será facilmente recuperada, em razão da dificuldade de se afastar a não-exclusividade. Cabe, mais uma vez, ao Estado intervir em tal domínio, pois, embora o mercado não se interesse em investir em tais bens, precisa deles para existir<sup>29</sup>.

Por outro lado, ainda que a produção de alguns bens coletivos interesse ao mercado, dificilmente a iniciativa privada investe de forma socialmente desejável<sup>30</sup>, sendo estabelecida a exclusividade quanto à utilização de alguns bens, em desfavor dos mais pobres. Isso ocorre com os investimentos em educação, saúde e transporte, por exemplo. Tais serviços necessitam de grandes investimentos e interessam à iniciativa privada somente na medida em que ela pode lucrar com eles. Ora, a manutenção de sistemas de saúde, de educação e de transporte que beneficiem universalmente todos os membros da sociedade necessita que o Estado intervenha, seja de forma direta – criando-os e gerindo-os, – seja de forma indireta – regulando<sup>31</sup> e financiando a atuação privada em tais setores.

Assim, ainda que se pregue a privatização de uma grande parte dos setores tradicionalmente sob a responsabilidade do Estado, com a *minimalização* do serviço público, a atuação exclusiva da iniciativa privada é insuficiente para a universalização e a manutenção de certos serviços e bens essenciais para o bem-estar coletivo. Além disso, mesmo com a redução do papel do Estado em virtude da política neoliberal, alguns investimentos sociais são indispensáveis para a própria sobrevivência do sistema<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> A educação pública é um grande exemplo. Sem a intervenção do Estado para financiar a educação, haveria um grande número de analfabetos (pessoas sem condições de pagar por um serviço privado de educação), desqualificados para a maior parte dos trabalhos necessários ao mercado. A pesquisa fundamental ficaria igualmente comprometida sem os investimentos estatais, retardando consideravelmente desenvolvimento industrial.

<sup>30</sup> Como explica claramente a doutrina econômica francesa: “Si le marché peut prendre en charge la fourniture de tels biens mixtes, il ne peut pour autant garantir qu’elle se réalise à un niveau socialement optimal.” (CROISSANT; VORNETTI, 2003, p. 6).

<sup>31</sup> Os bens coletivos não-exclusivos são comumente objeto de uma utilização abusiva, que acaba por limitar ou influenciar sua qualidade. Assim, o Estado deve, além de tudo, intervir para regular a utilização de tais bens.

<sup>32</sup> Sabe-se que mesmo as correntes mais liberais pregam certo intervencionismo estatal que, pela filosofia política pode ser enquadrado na noção de mínimo existencial. Esse aspecto, embora muito interessante, foge aos limites destas breves considerações. Sobre o assunto, consultar TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 22-49, jul./set. 1989.

No que diz respeito às externalidades positivas, o papel fundamental do Estado na produção dos bens coletivos é inegável. A intervenção pública de forma apropriada serve, assim, para promover o desenvolvimento social e a preservação da estabilidade econômica. Mas o Estado tem também papel relevante na regulação da utilização dos bens coletivos e, sobretudo, na regulação das externalidades negativas.

Nesse cenário, a importância da intervenção do Estado *sobre* o domínio econômico é ainda mais clara no caso das externalidades negativas. Os danos sociais que não são levados em conta nas decisões de investimento das empresas exprimem um mau funcionamento do mercado, ou seja, são uma falha do mercado. Isso ocorre na medida em que, sendo tais externalidades negativas, não integrantes, por sua própria natureza, do conjunto de elementos que influem nas tomadas de decisão por parte das unidades produtoras – que não são afetadas diretamente em seus custos –, dificilmente serão evitadas por essas unidades produtoras.

Assim, num contexto de externalidades negativas, não se vê uma eficácia ótima do mercado<sup>33</sup>. A solução está, então, nas mãos do Estado, que vai corrigir ou regulamentar as consequências e a emissão de externalidades negativas. O Estado torna-se responsável pela verificação do nível ótimo de produção de externalidades e coloca em prática mecanismos capazes de obrigar ou incentivar os agentes econômicos a adotar comportamentos compatíveis com tal equilíbrio<sup>34</sup>.

O domínio ambiental é um bom cenário para a aplicação desses conceitos. Na realidade atual, os poluidores exploram abusivamente os bens ambientais, sem considerar os custos dos malefícios causados pela poluição, nem o aumento dos gastos públicos com a saúde. O Estado funciona, em primeiro lugar, como o responsável pela internalização das externalidades ambientais, na medida em que ele é responsável pelas obras de despoluição e pelos encargos da saúde pública. A falha do mercado faz recair os custos externos da ação do poluidor na sociedade e no Estado. O Estado corrige, então, as externalidades negativas ambientais pela criação de externalidades positivas.

---

<sup>33</sup> Segundo a teoria do Ótimo de Pareto, o mercado atinge um grau máximo de equilíbrio quando uma mudança imposta à produção, seja na aplicação dos recursos, seja na técnica empregada, não pode ser implantada sem que tenha como consequência um excessivo aumento gratuito de custos, em detrimento de uma outra atividade. Cristiane Derani trata da questão, explicando que “a economia de mercado atinge o seu grau ótimo quando realiza uma satisfatória relação entre o uso de um recurso natural e sua conservação, encontrando um preço que permita a utilização do bem ao mesmo tempo que o conserva.” (DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 131).

<sup>34</sup> Sobre o tema, uma análise clássica é desenvolvida por LÉVÊQUE, François. **La Réglementation des Externalités**. Paris: CERNA, 2000.

Mas, por outro lado, o Estado pode também atuar como um corretor indireto das externalidades. A primeira forma típica de correção indireta ou de regulação das externalidades negativas é a atuação normativa e fiscalizatória do Estado, proibindo ou reduzindo a realização de atividades que acarretem excessivos custos sociais nefastos<sup>35</sup>.

Mas, para o alcance de um equilíbrio em presença de efeitos externos ao mercado, a teoria econômica desenvolveu uma outra modalidade de intervenção do Estado na economia, que consiste na cobrança de taxas de internalização. De acordo com a concepção de Pigou<sup>36</sup>, toda externalidade deve ser compensada por uma ação pública, de sorte a impor o custo da correção do efeito externo ao emissor. Assim, a tributação obrigaria os produtores a incluir os custos externos nos próprios custos da produção. Desse modo, um preço é conferido àquilo que antes era gratuito.

No caso ambiental, as teorias econômicas sugerem, então, que um valor monetário imposto ao meio ambiente ou à poluição nele despejada serviria para desencorajar as atividades ecologicamente danosas, obrigando à internalização de custos atualmente inexistentes para muitos setores da sociedade<sup>37</sup>.

Numa outra esfera, o pedágio pode ser considerado como uma internalização indireta promovida pelo Estado, na medida em que ele impõe um preço aos usuários de uma estrada, de forma a fazê-los suportar o custo da manutenção rodoviária que tal uso impõe.

Tais mecanismos de correção de externalidades negativas relacionam-se obrigatoriamente com os poderes extraordinários inerentes à figura estatal. No entanto, a legitimidade de tal ação não fica alheia a críticas...

## **5 A AUTO-REGULAÇÃO DO MERCADO E A TRANSFORMAÇÃO DO PAPEL DO ESTADO**

A questão das externalidades sempre serviu para apoiar a legitimidade do Estado intervencionista, mas a cruzada liberal continua a formular justificativas para a redução do papel do Estado.

---

<sup>35</sup> Na esfera ambiental, tais políticas estatais são conhecidas, de acordo com a derivação anglo-saxônica, como políticas de *comando e controle*.

<sup>36</sup> PIGOU, 1952, p. 134.

<sup>37</sup> Com base nessa teoria sobre as externalidades ambientais, desenvolveu-se o princípio do poluidor-pagador, linha diretiva essencial das políticas ambientais da atualidade. Sobre esse princípio, consultar TUPIASSU, Lise V. da Costa. O Direito Ambiental e seus Princípios Informativos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 30, p. 155-178, 2003.

Algumas teorias econômicas liberais constataam que até agora o Estado não foi capaz de conduzir o mercado a uma situação realmente ótima<sup>38</sup>. Assim, a ação do Estado estaria evitada dos mesmos vícios que a ação do mercado, tendo falhas incorrigíveis, sobretudo em função das assimetrias de informação e da falta de credibilidade e de suporte social das decisões estatais. A estrutura burocrática do Estado não lhe permite, portanto, adaptar-se ao dinamismo da economia globalizada, não sendo o Estado capaz de obrigar a correção das externalidades negativas, que são na maior parte das vezes emitidas por atividades lícitas e indispensáveis ao desenvolvimento da sociedade<sup>39</sup>.

As doutrinas liberais ganharam bastante terreno, nesse contexto, por meio do fortalecimento do mercado, defendido por Coase, prêmio Nobel de Economia em 1991. Segundo o Teorema de Coase, a liberdade de emitir externalidades negativas ou positivas, combinada com a liberdade de negociação entre o emissor e o receptor, pode ser considerada como uma possibilidade institucional para a resolução do problema dos efeitos externos do mercado. Isso funcionaria por meio da atribuição de direitos de propriedade e de direitos de negociação às partes interessadas. Assim, a internalização de uma externalidade passaria não pela intervenção do poder público, mas por uma negociação bilateral entre os agentes.

Essa teoria defende que, de acordo com a alocação inicial dos direitos de propriedade, a negociação dá ensejo a uma compensação monetária, pelo próprio emissor, das vítimas das emissões danosas ou ao pagamento, pelas vítimas, de um valor para que o emissor pare ou reduza sua atividade danosa.

Assim, defendendo a bilateralidade das relações econômicas, Coase fornece uma alternativa à internalização, por meio da imposição de um valor aos bens<sup>40</sup> pela livre negociação entre as partes<sup>41</sup> (estipulando-se quanto vale para o poluidor deixar de poluir e quanto vale para a vítima não sofrer a poluição provocada pelo primeiro)<sup>42</sup>.

---

<sup>38</sup> Isso nos leva a questionar, por outro lado, se tal situação ótima é mesmo possível, ou se ela não passa de uma utopia...

<sup>39</sup> Sobre o tema, com interessante comentário sobre as *internalidades* que seriam as consequências nefastas da atuação do Estado visando supostamente a corrigir as externalidades, consultar ROSANVALLON, 1981, p. 61 et seq.

<sup>40</sup> Semelhante à noção de *property rights*, que deu origem às especulações sobre o mercado de “direitos de poluir”, hoje objeto de grande discussão em função do Protocolo de Kyoto. Sobre a teoria dos *property rights*, ver COURET, Alain. La Propriété et l’Organisation de la Production en Économie Libérale. In: FARJAT, G.; REMICHE, B. **Liberté et Droit Économique**. Bruxelles: De Boeck, 1992, p. 43-55.

<sup>41</sup> Parte-se do princípio de que nada tem um custo neutro no mercado, devendo o mercado passar a considerar tais custos, a partir da abertura de canais de negociação entre as partes. Ver a respeito COASE, Ronald. **Le Coût du Droit**. Paris: PUF, 1998, p. 40.

<sup>42</sup> “Privadamente las partes involucradas pueden negociar efectuándose concesiones recíprocas: el afectado ofrecería un precio al afectante hasta el punto en que el beneficio marginal del afectado iguale al costo

Ainda que extremamente lógica, essa visão não dá conta da dinâmica complexa de uma realidade social desigual e, como bem elencado no Teorema, teria sua viabilidade condicionada aos custos de transação incorridos para a sua execução. O caráter naturalmente difuso das externalidades torna impraticável, portanto, a utilização da negociação privada como meio exclusivo de resolução dos conflitos<sup>43</sup>. Entretanto, não se pode negar que tal teoria inaugura uma nova forma de pensar a correção das externalidades e enfraquece a legitimação que tal problema fornecia ao intervencionismo estatal<sup>44</sup>.

Ainda que o intervencionismo estatal seja uma constante, reflexões sérias são realizadas acerca das vantagens da regulação interna do mercado em relação à ineficácia da ação do Estado<sup>45</sup>. Podem-se citar alguns exemplos concretos nesse sentido: as várias ações espontâneas de redução das externalidades negativas que passam a fazer parte da responsabilização social das empresas; os custos de transação, que ganham parcialmente vida com o mercado de direitos de poluir; na esfera dos bens coletivos, a larga intervenção da iniciativa privada, como no caso da construção e da gestão privada dos faróis marítimos na Inglaterra. Enfim, a própria democracia é vista atualmente em seu viés mercantil à luz das ideias da doutrina do *Public Choice*<sup>46</sup>.

---

marginal de efectuar el pago indemnizatorio. Por su parte el contaminador reducirá su nivel de contaminación al punto que su pérdida marginal – generada por la modificación de su actividad – iguales al beneficio marginal que obtiene por el cobro. Esto significa que los sujetos sin requerir la intervención estatal podrían resolver sus diferencias mediante una indemnización de daños y perjuicios.” (ALTAMARINO, Alejandro C. El Derecho Constitucional a un Ambiente Sano, Derechos Humanos y su Vinculación con el Derecho Tributario. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 9, n. 40, set./out. 2001, p. 57).

<sup>43</sup> “Il reste que les défaillances de marché concernent généralement un nombre considérable d’agents économiques, souvent si élevé que les coûts de transaction qu’occasionnerait un traitement privé de ces défaillances atteignent des niveaux prohibitifs.” (CROISSANT; VORNETTI, 2003, p. 8).

<sup>44</sup> Crozet ressalta um paradoxo: “si les carences du marché appellent l’action de l’État, ce dernier a souvent intérêt à calquer ses interventions sur la logique marchande. Comment expliquer ce paradoxe qui conduit à fonder une action sur un mécanisme dont les carences sont avérées?” (CROZET, Yves. **Analyse Économique de l’État**. Paris: Armand Colin, 1997, p. 39).

<sup>45</sup> Como explica Rosanvallon: “les auteurs ne nient pas les défaillances du marché; mais ce qu’ils tentent de démontrer, c’est qu’elles sont *moindres* que celles de la bureaucratie [...]. Le marché n’est pas décrit comme parfait, mais simplement comme étant le meilleur ou le moins mauvais des modes de régulation.” (ROSANVALLON, 1981, p. 61).

<sup>46</sup> Em poucas palavras – sem almejar resumir as ideias de tão complexa doutrina –, pode-se dizer que o *Public Choice* baseia-se numa ideia de *racionalismo metodológico* (*demand revealing process*), por meio do qual os eleitores exprimiriam o preço que estariam dispostos a pagar por cada alocação orçamentária, de acordo com as decisões políticas que mais lhe interessarem. As decisões políticas seriam, assim, de certa forma “leiloadas” no momento das eleições, dando uma nova perspectiva ao voto. Obras pioneiras sobre o assunto são: BUCHANAN, James M. Individual Choice in Voting and the Market. **Journal of Political Economy**, n. 62, p. 334-343, ago. 1954; BUCHANAN, James M.; TULLOCK, Gordon. **The Calculus of Consent: Logical Foundations of Constitutional Democracy**. Indianapolis: Liberty Fund. Inc., 1999.

Vários são, portanto, os elementos que levam ao questionamento dos mecanismos tradicionais de legitimação econômica da intervenção do Estado

O fato é que vivemos um momento histórico crucial, e a vitória de uma economia capitalista e liberal obriga-nos a ter uma nova visão do papel do Estado.

A ação privada ganha inegavelmente força na esfera dos bens coletivos e da solução das externalidades negativas, o que enfraquece a legitimação antes conferida à atuação estatal. Não se pode perder de vista, entretanto, que o desenvolvimento do mercado e a ação do Estado não são ações antinômicas, mas complementares<sup>47</sup>. Assim, mesmo que alguns pensem ter encontrado a saída para todos os problemas pela negociação privada, ainda é impossível pensar na manutenção do sistema econômico e social e na resolução da questão das externalidades sem a ação estatal.

A história mostra-nos que a economia capitalista não pode funcionar sem a orientação e o enquadramento do Estado. Mas a realidade confirma, sobretudo, que o Estado é o único ente capaz de defender e assegurar valores que suplantam o individualismo e garantem o interesse das classes mais desprotegidas e frágeis economicamente.

Assim, considerando que cada período da história econômica e social pede diferentes ações do Estado, atualmente se vive um período de transição. Logicamente, assiste-se a uma transformação na relação Estado-economia-sociedade, que implica, por sua vez, mudanças na forma e na legitimação da intervenção econômica do Estado.

As externalidades permanecem como falhas do mercado, cuja promoção e regulação legitimam a ação do Estado. Todavia, essa legitimação encontra-se fragilizada pela crescente importância da liberdade de mercado e pela atuação economicamente imperfeita do ente estatal. A legitimidade do intervencionismo ganha, então, um outro viés: o fato de que o Estado é único capaz de impor a otimização social na correção das externalidades.

Nesse sentido, vitais são as afirmações de Eros Grau:

o Estado, apesar de todos os pesares, é ainda, entre nós, o único defensor do interesse público [...]. A destruição e mesmo o mero enfraquecimento do Estado conduzem, inevitavelmente, à ausência de quem possa prover adequadamente o interesse público e, no quanto isso possa se verificar, o próprio interesse social<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> “La raison, et l’observation, imposent seulement de reconnaître que le marché et l’État constituent tous deux des organes imparfaits de régulation de l’activité économique.” (CROISSANT; VORNETTI, 2003, p. 8).

<sup>48</sup> GRAU, 2000, p. 106

Finalmente, verifica-se que a legitimação do intervencionismo do Estado neoliberal não se esgota na necessidade de promoção e de correção das externalidades. A legitimidade real tem seu fundamento na forma como o Estado age para corrigir as falhas de mercado, nas finalidades difusas por ele buscadas e na sua função teleológica, sendo indispensável sua atuação enquanto garantidor do interesse social.

É necessário, portanto, superar as contraposições entre as modalidades de ação e desenvolver estratégias de cooperação e complementariedade entre a ação pública e a ação privada, buscando a união de esforços no intuito de lidar com as falhas de mercado e a busca do bem comum.

## REFERÊNCIAS

ALTAMIRANO, Alejandro C. El Derecho Constitucional a un Ambiente Sano, Derechos Humanos y su Vinculación con el Derecho Tributario. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 9, n. 40, p. 31-91, set./out. 2001.

BUCHANAN, James M. Individual Choice in Voting and the Market. **Journal of Political Economy**, n. 62, p. 334-343, ago. 1954.

BUCHANAN, James M.; TULLOCK, Gordon. **The Calculus of Consent: Logical Foundations of Constitutional Democracy**. Indianapolis: Liberty Fund. Inc., 1999.

COASE, Ronald. **Le Coût du Droit**. Paris: PUF, 1998.

COURET, Alain. La Propriété et l'Organisation de la Production en Économie Libérale. In: FARJAT, G.; REMICHE, B. **Liberté et Droit Économique**. Bruxelles: De Boeck, 1992, p. 43-55.

CROISSANT, Yves; VORNETTI, Patrícia. Les Motifs de l'Intervention Publique. **Cahiers Français**, Paris, n. 313, p. 3-8, mar./avr. 2003.

CROZET, Yves. **Analyse Économique de l'État**. Paris: Armand Colin, 1997.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FONTANEL, J. **L'Action Économique de l'État**. Paris: L'Harmattan, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GRAU, Eros Roberto **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HAYEK, Friedrich. **La Route de la Servitude**. Paris: Librairie de Médicis, 1945.

KEYNES, John Maynard. **Théorie Générale de l'Emploi, de l'Intérêt et de la Monnaie**. Paris: Éditions Payot, 1942.

LÉVÊQUE, F. **Externalities, Public Goods and the Requirement of a State's Intervention in Pollution Abatement**. Paris: CERNA, 1996.

LÉVÊQUE, F. **La Réglementation des Externalités**. Paris: CERNA, 2000.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Desenvolvimento dos Direitos Humanos e o Direito ao Desenvolvimento enquanto Direito Humano. In: SEGUIN, Elida (Org.). **Direito do Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 137-157.

MARIS, Bernard. **Les Conditions Économiques de l'Intervention de l'État**. Toulouse: Université des Sciences Sociales (Tese de doutorado), 1985.

MARSHALL, Alfred. *Principles of Economics*. London: MacMillan, 1920.  
NUNES, Antonio José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NUSDEO, Fabio. Desenvolvimento e Ecologia. **Justitia**, São Paulo, v. 47, n. 128, p. 52-59, jan./mar. 1985.

NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia**: Introdução ao Direito Econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PIGOU, Arthur C. **The Economics of Welfare**. 4. ed. London: Macmillan, 1952.

PONTES, Helenilson Cunha. O Princípio da Capacidade Contributiva e Extrafiscalidade: uma Conciliação Possível e Necessária. In: SCAFF, Fernando Facury (Coord.). **Ordem Econômica e Social**. São Paulo: Ltr, 1999.

ROSANVALLON, Pierre. **La Crise de l'État-Providence**. Paris: Seuil, 1981.

SARMENTO, George. Evolução das Liberdades na Teoria dos Direitos Humanos Fundamentais. **Direitos e Deveres** – Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFAL, Maceió, ano 1, n. 1, p. 117-153, jul./dez. 1997.

SCAFF, Fernando Facury. **Responsabilidade Civil do Estado Intervencionista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SCAFF, Fernando Facury. Contribuições de Intervenção e Direitos Humanos de Segunda Dimensão. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). **Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais e Centro de Extensão Universitária, 2002.

SCHMIDHEINY, Stephan. **Changing Course**: a Global Business Perspective on Development and the Environment. Cambridge: MIT, 1992.

TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 22-49, jul./set. 1989.

TUPIASSU, Lise V. da Costa. O Direito Ambiental e seus Princípios Informativos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 30, p. 155-178, 2003.